

**LEI COMPLEMENTAR Nº 362 DE 15 DE JANEIRO DE 2026**

**“Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município para o Quadriênio 2026-2029 e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE**

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano Plurianual - PPA do município de Rio Branco, acre, para o quadriênio 2026 a 2029, que estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para os programas de duração continuada, em cumprimento ao § 1º e ao inciso I do caput do art. 77 da lei orgânica do município de Rio Branco.

**Art. 2º** O Plano Plurianual (PPA) 2026–2029 está organizado em nove eixos de desenvolvimento, a saber:

- I - Saúde, Bem-Estar e Saneamento;
- II - Desenvolvimento Econômico e Produção Rural;
- III - Habitação e Defesa Social;
- IV - Infraestrutura, Mobilidade Urbana e Transporte Público;
- V - Educação Plena;
- VI - Cultura, Esporte e Lazer;
- VII - Meio Ambiente;
- VIII - Cidadania, Assistência e Inclusão Social; e
- IX - Gestão Pública Moderna, Íntegra e Eficiente.

**Art. 3º** Para fins desta Lei, consideram-se:

**I – Programa:** instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações necessárias para alcançar os objetivos pretendidos;

**II – Ação:** operação da qual resultam produtos e que contribui para o alcance do objetivo de um programa, podendo ser classificada como projeto, atividade ou operação especial;

**III – Produto:** bem ou serviço ofertado/entregue à sociedade;

**IV – Indicador:** medida utilizada para aferir o alcance dos objetivos;

**V – Meta:** Quantidade de produto que deseja atingir em determinado horizonte temporal, expresso na unidade de medida adotada.

## **CAPÍTULO II**

### **ESTRUTURA E ANEXOS DO PLANO PLURIANUAL (PPA)**

**Art. 4º** Integram esta Lei, como partes integrantes e indissociáveis, os seguintes anexos: Anexos I e II, que consolidam os programas, ações, produtos, metas físicas e indicadores do Plano Plurianual (PPA) 2026–2029.

**I - Anexo I:** Estimativa da receita para o Quadriênio 2026-2029: projeções por categoria econômica, origem/fonte e demais desdobramentos utilizados na execução orçamentária.;

**II – Anexo II:** Programas Finalísticos e de Apoio às Políticas Públicas – contendo mínimo: Programa, Eixo, código, objetivo, público-alvo, tipo, órgão responsável, horizonte temporal, valores globais (total, investimento e manutenção), número de ações e Indicadores do Programa (indicador, fórmula, método de cálculo, ODS, fonte de dados, unidade de medida, linha de base com data e meta desejada ao final do Plano Plurianual (PPA), periodicidade e base geográfica); e a relação de Ações do Programa, com produto, unidade de medida e metas físicas anuais por exercício (2026-2029).

**Parágrafo único.** As ações poderão conter mais de um produto. Nesses casos, cada produto será apresentado em linha própria no Anexo II, unidade de medida e metas físicas anuais (2026–2029).

### **CAPÍTULO III** **INTEGRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 5º** As prioridades e metas da administração municipal para cada exercício serão definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e detalhadas nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais (LOA), em consonância com o disposto neste Plano Plurianual (PPA).

**Art. 6º** A compatibilização das metas físicas e financeiras e a alocação dos recursos observarão os limites fiscais e as estimativas de receita estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 7º** A programação constante do Plano Plurianual (PPA) 2026–2029 será financiada por recursos do Tesouro Municipal, da Administração Direta e Indireta, de operações de crédito, de convênios/contratos de repasse com a União e o Estado, de transferências obrigatórias e voluntárias (inclusive transferências especiais e emendas parlamentares), bem como de outras parcerias públicas ou privadas, condicionada à efetiva arrecadação das receitas e à disponibilidade orçamentária e financeira.

**§ 1º** Os valores financeiros previstos nesta Lei têm caráter referencial e não constituem limites à programação e à execução das despesas nas leis orçamentárias anuais e nas que as modificarem, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias e as normas fiscais vigentes.

**§ 2º** Na elaboração da proposta orçamentária anual, a programação do Plano Plurianual (PPA) e os correspondentes gastos serão adequados à estimativa de receita, às metas e limites fiscais e às prioridades definidas na LDO para o respectivo exercício.

**Art. 8º** Somente poderão ser contratadas operações de crédito para o financiamento de ações orçamentárias integrantes desta Lei Complementar.

**Art. 9º** As leis orçamentárias anuais e os créditos adicionais observarão as codificações e denominações dos Programas e Ações previstos nesta Lei, bem como sua vinculação aos eixos estratégicos.

**§ 1º** Cada ação constante do Plano Plurianual (PPA) poderá ser desdobrada, na LOA, em um ou mais projetos, atividades ou operações especiais, e poderá ser atribuída a um ou mais órgãos executores, mantida a vinculação ao Programa e ao produto correspondente.

**§ 2º** Quando a ação do Plano Plurianual (PPA) contiver mais de um produto, as leis orçamentárias anuais consignarão dotação e meta física específicas por produto, apresentadas individualmente nos anexos da Lei Orçamentária Anual - LOA e nos demonstrativos de execução física e financeira.

**§ 3º** O Poder Executivo manterá compatibilidade entre o PPA-LDO-LOA, identificando a relação entre Programas, Ações e elementos orçamentários, inclusive, a codificação utilizada no sistema informatizado.

## **CAPÍTULO IV**

### **GESTÃO DE PROGRAMAS E AÇÕES**

**Art. 10.** O plano plurianual poderá ser modificado por meio de lei complementar de iniciativa exclusiva do poder executivo, observadas as seguintes condições:

I - As alterações poderão abranger a inclusão, exclusão ou modificação de programas, ações, metas e indicadores;

II - Cada modificação será acompanhada de justificativa técnica que demonstre a adequação às condições socioeconômicas e fiscais vigentes no município;

III - As alterações visarão ao aprimoramento da execução das políticas públicas e ao melhor atendimento do interesse público.

## **CAPÍTULO V**

### **MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

**Art. 11.** A execução dos programas do Plano Plurianual (PPA) observará o sistema de monitoramento e avaliação instituído pela Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN ou órgão equivalente, com apuração semestral dos resultados físicos e financeiros e publicação de relatórios de desempenho em meio eletrônico de acesso público.

## **CAPÍTULO VI**

### **PARTICIPAÇÃO SOCIAL E TRANSPARÊNCIA**

**Art. 12.** O Poder Executivo Municipal promoverá a participação social no processo de planejamento, revisão e acompanhamento do Plano Plurianual (PPA), por meio de consulta pública virtual e canais digitais oficiais, sem prejuízo de outras modalidades.

**§1º** Os procedimentos e formatos da devolutiva da participação social serão definidos em regulamento, assegurada, no mínimo, a divulgação pública de síntese das contribuições recebidas e do tratamento dado.

**§2º** Sempre que possível, será disponibilizada base de dados anonimizadas das contribuições, observada a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, bem como padrões de acessibilidade e formato aberto.

**§3º** A publicação do Relatório de Devolutiva não pressupõe a existência de atas formais, sem prejuízo de sua utilização, quando houver.

## **CAPÍTULO VII**

### **AGENDA TRANSVERSAL**

**Art. 13.** Considera-se Agenda Transversal um conjunto de políticas públicas de diferentes áreas, articuladas para enfrentar problemas complexos que afetam crianças e adolescentes no município.

**Art. 14.** A Agenda Transversal de que trata o artigo anterior terá como foco a promoção e a garantia de direitos de crianças e adolescentes, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas aplicáveis.

**Art. 15.** O município terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para elaborar e divulgar oficialmente a Agenda Transversal de que trata esta Lei.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 16.** O Poder Executivo manterá atualizado o portal da transparência com o texto consolidado do Plano Plurianual (PPA) e seus anexos vigentes.

**§ 1º** A publicação da versão atualizada será efetuada em até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato que promover revisão, que poderá ser realizada a cada um dos anos subsequentes a aprovação do Plano Plurianual, em função das alterações ocorridas na:

**I –** Lei atualizada do Plano Plurianual (PPA); e

**II –** Anexos atualizados, incluindo a discriminação das ações.

**§ 2º** Na impossibilidade técnica ou operacional, o prazo poderá ser, excepcionalmente, prorrogado por até 30 (trinta) dias, mediante justificativa publicada no mesmo portal.

**Art. 17.** Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Rio Branco – Acre, 15 de janeiro de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco.

**Tião Bocalom**  
Prefeito de Rio Branco

PUBLICADA NO D.O.E  
Nº 14.187-A DE 15/01/2026  
PÁG. Nº 1-99